

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A AUTONOMIA PRIVADA NO CONTEXTO DO CASAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL E INTELECTUAL.

A CRITICAL ANALYSIS OF PRIVATE AUTONOMY IN THE CONTEXT OF MARRIAGE FOR PEOPLE WITH MENTAL OR INTELLECTUAL DISABILITIES.

Leandro Gomide de Sousa

Resumo

O presente estudo realiza uma análise crítica sobre a transição da "vontade absoluta" — herança do liberalismo clássico — para o conceito contemporâneo de autonomia privada. Ao longo dos anos, esse dogma de liberdade plena foi moldado por novos cenários, perspectivas e princípios constitucionais, que passaram a delimitar a autonomia em respeito à dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender, portanto, como o dogma da autonomia plena e irrestrita inclinou-se em favor de uma autonomia privada conformada pelos princípios constitucionais. Nesse contexto, examina-se a aplicação da autonomia privada nas relações que envolvem a pessoa com deficiência; revisita-se os conceitos de pessoa e de capacidade e, analisa-se a evolução dos modelos adotados para a questão da deficiência. Por fim, realiza-se um diagnóstico comparativo entre as legislações brasileira e portuguesa, identificando os atores internacionais que influenciaram ambos os ordenamentos a dispor sobre a autonomia no âmbito do casamento. Diante da perspectiva de maior concessão dessa liberdade — um viés legítimo, mas que exige cautela —, revela-se de grande valia analisar a validade do consentimento matrimonial da pessoa com deficiência, com especial ênfase na deficiência intelectual e mental.

Palavras-chave: Direito civil, Autonomia privada, Validade, Casamento, Pessoa com deficiência intelectual e mental

Abstract/Resumen/Résumé

This study presents a critical analysis of the transition from "absolute will"—a legacy of classical liberalism—to the contemporary concept of private autonomy. Over the years, this

caution—it is highly valuable to analyze the validity of the marital consent of a person with a disability, with special emphasis on intellectual and mental disabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Private autonomy, Validity, Marriage, Person with intellectual and mental disabilities

1. INTRODUÇÃO

Este ensaio propõe uma reflexão sobre a limitação do exercício da autonomia privada das pessoas com deficiência no Brasil, com enfoque no direito civil, na perspectiva do direito à convolação de nupcias, trazendo à baila da discussão, a comparação da legislação brasileira e a legislação portuguesa.

A análise parte do uso dos princípios e a evolução dos paradigmas de tratamento à pessoa com deficiência, do modelo meramente excludente, ao modelo reabilitador (modelo médico) e, por seguinte, ao modelo biopsicossocial, abandonando-se o conceito de deficiência do ponto de vista de uma patologia unicamente individual, transmutando-se à abordagem de compreensão da deficiência como o resultado da interação entre impedimentos físicos ou mentais, e as barreiras sociais que impedem a participação plena em igualdade de condições do indivíduo com deficiência.

À luz de tais aspectos, a ratificação da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD), trouxeram grandes mudanças legislativas que asseguraram ao indivíduo não somente o direito a ter direitos, mas normatizaram a viabilidade destes.

Muito embora seja boa a iniciativa de substituir modelos de exclusão por uma autonomia interdependente, necessária avaliação acerca dos impactos e lacunas deixadas pelas legislações acerca do tema, ao passo que o presente artigo debruça-se em colocar em pauta tais direitos em relação ao contexto matrimonial, examinando-se a validade do consentimento, a alteração do Código Civil, a partir da nova legislação. É o que se pretende, a seguir.

2. A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA E O DIÁLOGO COM O CONCEITO DE CAPACIDADE

Quando tratamos do homem, em seus interesses particulares, a liberdade dos sujeitos determinarem sua vontade, está no campo do consenso, do conteúdo das obrigações, do que cada qual pretende assumir (ROPPO, 2009).

A autonomia da vontade constituiu, por milênios, o eixo estruturante do direito civil, sendo o princípio de Direito Privado de o indivíduo praticar um ato jurídico, determinando sua forma, conteúdo e efeitos (AMARAL NETO, 2010). É ela a manifestação da liberdade individual.

Após o período de industrialização do século XX e a segunda guerra mundial, o mundo viveu um período de reflexão sobre a atuação do Estado nas relações privadas. O Estado outrora muito mais inerte às relações privadas, emerge com vias a garantir o mínimo existencial a toda pessoa humana por meio do Estado do bem estar social (FACHIN, 2012). O mínimo existencial não pode ser reduzido a uma porção miserável de dignidade, mas deve assegurar condições plenas para o desenvolvimento da pessoa em sua integralidade.

A sociedade, antes formatada para pensar que ser solidário é um dever moral, tem agora que rotacionar sua visão sob o prisma de que este é um dever constitucional, e que este é nosso dever social, para não sermos seres despropositados.

Estes deveres não carregam somente a responsabilidade moral de nossa sociedade, em velar por esses direitos, mas também, a responsabilidade jurídica de seus componentes (GUERRA; BRANDÃO; ANTONINI, 2025) ao elevar em seu escrito, a importância dada à sua efetivação, arbitrada pela Constituição, protegendo os vulneráveis, garantindo não somente a igualdade formal, mas a proteção adequada e esperada quando no zelo de sua efetivação.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 explicita o princípio da dignidade da pessoa humana, dando a devida posição de destaque em seu art. 1º, III, colocando-o como valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, devendo a legislação ordinária se amparar nesse pilar. É o valor supremo que fundamenta todos os direitos e garantias.

Assim, o que se identifica é um fenômeno em que a pessoa assume o papel de protagonista no ordenamento jurídico e, neste bojo, é na família que a dignidade da pessoa humana é reconhecida e suas potencialidades promovidas (GUERRA; BRANDÃO; ANTONINI, 2025).

O princípio da solidariedade é encontrado no art. 3º, I, da Constituição Federal, e lança o firmamento da busca de uma sociedade livre, justa e solidária, não mais alicerçada nos seus próprios interesses individuais, mas busca-se a solidariedade existencial-afetiva e patrimonial, em que a família, e assim, a sociedade, deve enxergar cada um dos seus membros para desenvolvimento seguro de suas capacidades (GUERRA; BRANDÃO; ANTONINI, 2025).

Na vida humana em sociedade, o ser humano naturalmente é inadaptado ao ambiente, deve desenvolver a necessidade de adquirir aptidões para viver em sociedade, ao longo de sua existência, seja espontaneamente, por instinto, moldado por sua obra voluntária, ou até contra

sua própria vontade (MELLO, 1995).

É o direito que traçará como as aptidões humanas podem ser relacionadas em sociedade e os limites que as vontades poderão ser manifestas.

Para tanto, o direito reparte suas normas em dispositivas, de livre acordo entre as partes, em geral, flexíveis, e que podem ser afastadas pela vontade das partes; e normas cogentes, de ordem pública, definidas pelo Estado, inafastáveis.

Ao bom ver, a dinâmica da contemporaneidade tem induzido o operador do Direito a manejar determinadas legislações da órbita do direito de família, interpretando-as como normas dispositivas, o que é um engano, pois suas normas são em sua grande maioria de natureza cogente.

Será a pessoa, o ente capaz, titular de direitos e de contrair obrigações. Não obstante, o sujeito de direito – elemento este que é integrante da relação jurídica –, o que denota a simetria entre os conceitos jurídicos, da pessoa deter de aptidão para que permaneça em um dos polos das relações jurídicas (MIRANDA, 1954).

Assim, segundo alguns doutrinadores, pode o indivíduo ter maior ou menor capacidade, conceito este que é a aptidão quantitativa de gozo de um conjunto de direitos de maior ou menor extensão, sendo este conceito complementar à noção da personalidade (GODOY, 2025).

De modo diverso, parte da doutrina entende que a capacidade jurídica não se pode fracionar, e tendemos a concordar.

Godoy (2025, p. 12) busca desmistificar a capacidade e conceitos conexos, revela que a capacidade jurídica, seja de direito ou de gozo, é exatamente a afirmação concreta que delimita a real possibilidade de o sujeito agir, seja no campo negocial, matrimonial, e em outras searas do direito.

Nesta senda, capacidade jurídica é a possibilidade do sujeito ser titular de posições jurídicas, e a capacidade de agir, a possibilidade de exercer diretamente a própria autonomia (BIANCA, 2002). Fragmentar tais conceitos é um risco, não sendo cabível fragmentar tais conceitos. Não há que se falar em restrições à “capacidade de direitos a todos os seres humanos”, ao passo que constitui ofensa à própria personalidade, quando não observado (FACHIN, 2012).

Nesse sentido, nem tudo será objeto de manejo no aspecto dispositivo, a despeito de salvaguardadas disposições, que podem acarretar a necessidade de controle do Estado pela convencionalidade em detrimento do potencial prejuízo à própria capacidade do indivíduo, de

exercer por si os atos da vida civil, ou a aptidão para se adquirir eventuais direitos e exercê-los, seja por si ou por outrem.

É dentro do seio familiar que o ser humano, via de regra, inicia o processo de modelagem de suas potencialidades, por estar em um ambiente de convivência social e, na medida que cresce, evolui gradativamente nos círculos sociais que o cercam, proporcionalmente ao grau de influência que a própria sociedade exerce sobre sua formação. Adapta-se, em geral, à medida dos fatores que conduzem a sua personalidade – predicado essencial do indivíduo - e ao padrão em seu entorno, comportando-se à maneira que as experiências e agentes externos o inserem.

Em que pese sociável, é um ser tipicamente individual, não podendo desagarrar-se de suas particularidades, sentimentos, de seus instintos egoístas, ou até de seu desejo de prevalecer os seus próprios interesses. E, com tal efeito, deve ser observado, no prisma que as normas e legislações revelam diretrizes de como a norma jurídica incidirá sobre o suporte fático concreto (BEVILÁQUA, 1908).

3. AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS EM ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MENTAL

O conceito de pessoa é construído por uma interdisciplinariedade, que acopla conceitos do ponto de vista jurídico, mas também do campo científico e filosófico, e não observar as multifaces deste conceito, é ignorar o valor inerente à sua dignidade.

A concepção de pessoa e de sujeito de direito não é estática, servindo somente para o desenho teórico da relação jurídica, mas é viva, dinâmica, em razão do valor inerente à sua natureza, que é densa e complexa, pois são formados conforme o contexto de vida que são inseridos, as vulnerabilidades e as diversidades que as marcam (RODOTÀ, 2007).

Historicamente, impõe-se restrições à pessoa, sob o pretexto de protegê-las, limitando a liberdade para a prática de atos da vida civil. Não obstante, deve-se observar estritamente, as restrições na medida necessária para proteger o indivíduo, de maneira própria e modelada à condição particular de cada indivíduo, em justa medida (GODOY, 2025), mas principalmente, que esta métrica seja possível de ser manuseada dentro de uma sociedade diversa, numerosa, e com realidades muito distintas, dos centros urbanos aos rincões do Brasil, exatamente para assegurar e garantir os direitos de cada pessoa, protegendo os vulneráveis desta relação, respeitando a sua autonomia privada, e garantindo a proteção mínima quando tratamos,

notadamente, das pessoas com deficiência.

De fato, somente suprimir o exercício de direitos, é inviabilizar o desenvolvimento da pessoa humana. A teoria das incapacidades se apoia considerando que existem pessoas com privação total ou parcial dos atos da vida civil, sendo uma diminuição natural das faculdades de algumas pessoas, precisando um sistema que proteja-as, em razão do comprometimento de sua autonomia ou de sua aptidão de conhecer, discernir, consumir e avaliar suas escolhas de modo responsável (LOTUFO, 2003).

Decerto que a moldura do regime das incapacidades visa proteger as consequências jurídicas de decisões tidas em determinadas circunstâncias, atingindo inclusive quem não detém de certa maturidade para a realização de escolhas autônomas, tanto do ponto de vista de seus atos negociais, quanto no aspecto de seus atos existenciais

No direito brasileiro, antes de 1988, não havia o reconhecimento da pessoa com deficiência como fundamento constitucional, era a incapacidade presumida, e utilizava-se da interdição e da curatela, ampla, que retiravam quaisquer aspectos da autonomia da pessoa com deficiência, bem como todas as suas eventuais capacidades, colocando o indivíduo excluído da vida civil, e não como um ser que necessita, como qualquer ser humano, em determinado momento de sua vida, de apoio proporcional.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, abraçou em seu terço, a família como base da sociedade, em seu art. 226, caput, carecendo de plena proteção do Estado. Deste ideal, dentre tantos cuidados, àqueles propostos em defesa da criança, do adolescente, do jovem, do idoso, e da sociedade conjugal, revelando a clara evidência e específica atenção que a carta constitucional se dispôs, ao relacionar cada um de seus membros, destacando a importância da defesa da dignidade e do bem-estar destes.

Nesse sentido, o Estado deve propiciar recursos educacionais e científicos, inclusive por meio de programas de assistência integral, prevenção e atendimento especializado, e de amparo, conforme art. 230, §3º, da Constituição Federal, buscando atender de maneira efetiva quando no fiel cumprimento dos princípios constitucionais, para que este direito seja exercido, dentro de uma sociedade livre justa e solidária, o que denota não só o caráter de importância entregue pela Constituição, mas também a busca de se efetivar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como é o objetivo da República.

A Declaração de Salamanca², de 1994, assentou o termo “pessoa com e pessoa sem

2 Entre 7 a 10 de Junho de 1994, foi organizado pelo Governo da Espanha, a “CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS: ACESSO E QUALIDADE”, em cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 1994), com mais de 300

deficiência”, em suas reafirmações, o que contribuiu para desuso dos termos “pessoas especiais” ou “portadora de deficiência”, posição com o qual se concorda, pois retira-se a ideia de que apesar da diferença, elas podem colaborar com suas aptidões, como sujeitos de direitos, não importando suas condições de existência.

Superado este ponto, importante considerar que, em que pese o modelo social da atual Constituição ter se revelado como espinha dorsal destes direitos, foi somente com a assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada em Nova Iorque, em 30 de Março de 2007, cujo Brasil foi um dos signatários, que passamos a pormenorizá-los e melhor descrevê-los, dentro da narrativa brasileira. Foi um marco histórico.

A Convenção não somente conheceu os direitos da pessoa com deficiência, sendo este o início de sua proposta, mas visava difundir a toda a sociedade, como os direitos da pessoa com deficiência podem ser aplicados e implementados, por meio das legislações de cada nação signatária. Mitigar as barreiras sociais e institucionais que se prezam apenas para o agravamento da limitação (MENEZES, 2014).

Após se firmar, a Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 2008,² elevando-se ao *status* de Emenda Constitucional. Por conseguinte, já no ano de 2015, houve a publicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (“LBI”), também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (“EPD”), que tem como condão assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e o exercício pleno da cidadania, dentro da sociedade solidária que propõe-se aqui.

Trazer uma sociedade mais diversa, promovendo a igualdade de direitos e condições, e a deficiência, não se trata de uma doença, mas propriamente parte dessa diversidade. Princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como um fundamento, ao que toda pessoa com deficiência deve ter o direito respeitado, exercendo plenamente, e sem

participantes, representantes de 92 governos e 25 organizações internacionais, que se reuniram em Salamanca para examinar as mudanças fundamentais de política necessárias para desenvolvimento da educação inclusiva. A Conferência emitiu a Declaração de Salamanca estabelecendo princípios, políticas e práticas na área da educação, para que as instituições incluam todas as pessoas, aceitem as diferenças, apoiem a aprendizagem e respondam às necessidades individuais, sendo um documento que representa o consenso mundial, dos países participantes, para orientar acerca das necessidades educativas para todos, configurado nos valores, pensamentos e ações ali descritas, aplicando as recomendações consolidadas.

2 Por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, utilizou-se pela primeira vez, o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, que versa que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, na forma constitucional, serão equivalentes às emendas constitucionais.

discriminação.

Traduz-se aqui, o conceito previsto no art. 1, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que consiste em toda pessoa que tenha obstruída por longo prazo sua interação com as demais pessoas, seja em sua natureza física, mental, intelectual ou sensorial, impedindo a igualdade de condições, que é amparado nos princípios de justiça da pessoa com deficiência, que garantem o direito à não discriminação – que proíbe distinções, restrições, ou exclusões que prejudiquem o exercício de seus direitos –, à igualdade e à acessibilidade – de exercer seus direitos em igualdade de condições e oportunidades que possui uma pessoa sem deficiência –, à autonomia individual e à independência social – que, como veremos, garante o direito da pessoa com deficiência decidir sobre sua vida (GUERRA; BRANDÃO; ANTONINI, 2025).

Com base no EPD, incluiu-se ao modelo médico de deficiência – adotado desde o Código Civil de 1916 e de 2002 – o modelo social, introduzido pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, em 2001, segundo o qual a questão da deficiência encerra um problema, sobretudo, criado pela sociedade, adotando-se um modelo de abordagem biopsicossocial da deficiência, com base na avaliação da deficiência.

Neste último, a avaliação é realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos das funções e na estrutura corporal, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho das atividades e a restrição de participação, dentre outros temas melhor descritos no EPD.

No recorte epistemológico deste estudo, importante ponderar que o Código Civil de 2002, deu destaque a algumas espécies de incapacidades, se detendo àquelas capazes de provocar a perda, ainda que parcial, de discernimento ou aptidão para se comunicar e manifestar sua vontade, o que não acarretaria substancialmente na perda integral da manifestação da vontade, como o caso das pessoas com deficiência intelectual.

Aqui se faz importante diferenciação conceitual para nossa análise. Segundo a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), a deficiência intelectual é atrelada ao deficit cognitivo, sendo:

[...]o estado de redução notável do funcionamento intelectual, significativamente abaixo da média, oriundo no período de desenvolvimento (antes dos 18 anos), e associado as limitações de pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente as demandas da sociedade em comunicação, cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho (APAE – SP, 2026).

Já a deficiência mental é entendida como o transtorno psiquiátrico percepções equivocadas da realidade, provocadas por circunstâncias de instabilidade em razão de pensamentos confusos, descontrolados, ensejando o desequilíbrio emocional, afetando a vida social, e provocando a alteração de humor e de comportamentos que fogem da normalidade.

Nas duas situações, somente ocorreria a limitação da autonomia privada do indivíduo, caso se identificasse a diminuição substancial do discernimento, para que a pessoa exerça plenamente os atos da vida civil (SILVA, 2021).

Igualmente, estabelece o EPD, que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda vida, devendo o Estado proteger de toda forma de negligência, discriminação, exploração ou violência. Toda sociedade deve zelar para que a pessoa com deficiência tenha seus direitos preservados.

Note-se que a LBI, afastou a presunção de que a deficiência seria o elemento definidor da incapacidade civil automática da pessoa, v.g., a deficiência intelectual (DANTAS, 2024). Nessa toada, importante consideração se faz em relação ao casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual. Com a adesão à convenção e a instituição do EPD, o Código Civil foi adaptado para considerar os relativamente incapazes e revogar determinadas disposições, entendendo que são absolutamente incapazes, somente os menores de 16 anos.

Esta é uma mudança histórica que ocorre após a revogação do inciso I, do art. 1548, do Código Civil – no qual considerava-se nulo o casamento da pessoa com deficiência, o enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil e do inciso II, do art. 3º, do Código Civil, que considerava nulo os atos praticados pelas pessoas enfermas ou deficientes mentais, sem o necessário discernimento.

A alteração promove grandes impactos, mensurados ou não, mas no mínimo curiosos. Os absolutamente incapazes, precisam ser representados, não participam pessoalmente dos atos. Já os relativamente incapazes, são assistidos, praticando os atos civis em conjunto e seu representante legal. No âmbito dessa questão, o representante será o curador, que representará, no caso de incapacidade absoluta, ou assistirá, em caso da incapacidade relativa (SIMÃO, 2015).

Com a alteração do Código Civil, a pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil – idade mínima prevista em lei no qual se atinge a capacidade civil para casar-se –, poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador, assegurando ao sujeito, a conjugalidade por intermédio do casamento,

mantendo indene a disposição em que considera-se anulável o casamento celebrado pelo incapaz de consentir ou manifestar o consentimento.

Aqui, a proposta não é conferir uma autonomia interdependente. Substituir o modelo de vontade baseado na incapacidade, para um modelo que busca incluir, pautado no estímulo à pessoa alcançar uma vida independente, ou ainda que não totalmente, interdependente (MENEZES, 2018), pois a depender da limitação, haverá a necessidade de apoio para suporte adequado e perfeito exercício das liberdades e vontades da pessoa com deficiência.

O Código Civil não traz qualquer disposição, ressalva ou ponderação, do ponto de vista psíquico em relação às capacidades da pessoa com deficiência, de modo que agora, são consideradas plenamente capazes (BRANDÃO, 2019), o que gera preocupação, pois não houve qualquer sopesamento legislativo em relação ao grau de cada deficiência.

A lei estabeleceu que não se pode impedir o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, e que se reconhece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, podendo inclusive casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais, reprodutivos, decidir sobre o número de filhos – realizando o planejamento familiar – exercer o direito à família, à convivência familiar, salvo quando na situação de curatela, em que alguns destes direitos poderão ser suprimidos – sopesado tal observância, como medida protetiva, extraordinária, precária ou permanente, e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, considerando que afeta-se somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não tendo reflexos aos direitos de caráter existencial – como aqueles relativos ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento, à privacidade, à saúde, por exemplo.

A iniciativa legislativa é de tal modo positiva, mas as medidas precisam ser proporcionais ao grau de necessidade, para prevenir abusos, respeitando as preferências das pessoas, sem que haja conflito de interesses, apropriadas às circunstâncias das pessoas, ainda que haja revisão regular pela autoridade competente.

4. COMPARAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E O PARADOXO DA EFETIVIDADE DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Quando na análise da legislação portuguesa, durante todo o século XIX até meados de 1940, a pessoa com deficiência encontrava-se segregada, sendo contempladas nas legislações

estrangeiras com o viés de que a pessoa com deficiência pudesse por si só se reabilitar, e empregando este tratamento na perspectiva de que as pessoas com deficiência que deveriam se esforçar para se adaptar a convivência com o restante da sociedade, retirando qualquer dever de adaptação que a sociedade deveria se encarregar a fim de integrar às necessidades que a pessoa com deficiência apresentava.

Nos anos 50, a legislação previa a possibilidade de “os menores incapazes por doença ou por defeito orgânico ou mental” serem dispensados de frequentar o ensino primário, e que se em condições de “receber ensino em classes especiais para doentes ou anormais”, que somente frequentasse se estivessem a determinado raio de distância.

Na verdade, ao invés de ajudar, o modelo apresentado excluía o percurso da vida e de habilitação do domínio emocional do indivíduo (BRISENDEN, 1986). Em outros termos, o desejo do indivíduo era desconsiderado em razão da necessidade de seu tratamento, ou de se entender que seria a hospitalização, a solução encontrada, ainda que não acatasse em bem-estar e melhor qualidade de vida para o indivíduo, diminuindo sua capacidade de realizar.

No contexto social, considerava-se que a incapacidade era uma sentença de afastamento da sociedade, que suas limitações eram totalmente, ou quase sempre, provocadas por valores internos, ao invés desconsiderar que a incapacidade é um estado social (OLIVER, 1990), devendo a sociedade mudar e não o indivíduo.

Esse posicionamento, criava rótulos, estigmatizando a pessoa com deficiência, beneficiava a indústria farmacêutica, além é claro, que é o estudo que se propõe, reprimia e retirava os direitos da pessoa com deficiência (ANASTASIOU; KAUFFMAN, 2011). O que se denota é que as duas perspectivas isoladamente não conduziam a um ideal que a necessidade da pessoa com deficiência precisa.

A partir de movimentos emergidos na Europa³, ao final dos anos 70, Portugal iniciou pequenas alterações em suas legislações, agora estabelecendo aos órgãos a obrigação de atendimento destinado às pessoas que necessitassem de atendimento específico, focando na adaptação e apoio especializado às pessoas com deficiência.

Por meio da Lei nº 6/71, de 8 de novembro, a primeira lei relativa à reabilitação e integração social de indivíduos deficientes é editada, com definição preponderantemente médica e reabilitadora, e focada em recuperar a capacidade física, mental e vocacional do

3 O movimento social das pessoas com deficiência adquire visibilidade propondo a ruptura com o modelo segregacionista e defendendo a inserção de direitos no arcabouço legal. A pesquisadora Maria do Perpétuo Socorro Rocha Sousa Severino, realizou na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, um estudo investigativo sob o tema: “Para além da conquista, um direito: o movimento político das pessoas com deficiência e a sua relação com a conquista à educação inclusiva para as pessoas com deficiências”.

indivíduo.

Em 1989, Portugal publica a Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, sendo uma das primeiras leis a trazer, de modo sistemático, os direitos da pessoa com deficiência. Nela, a obrigação do Estado promover por intermédio de órgãos, ações, com o fim de impedir o agravamento da deficiência e/ou atenuar o agravamento das deficiências, mas com caráter muito mais restritivo e focado preponderantemente em medidas assistenciais. A legislação, tinha como base o modelo médico, sem se atentar à necessidade de participação social, à busca por autonomia e à preservação da cidadania da pessoa com deficiência, sendo uma das pioneiras quando na proteção dos indivíduos, mas ainda bem incipiente.

Em 2004, antes mesmo da própria Convenção, Portugal publica a Lei nº 38, editada em 18 de Agosto de 2004 (Lei de Bases da Deficiência em Portugal), onde são lançados os alicerces gerais do regime jurídico que deve nortear a plena inclusão da pessoa com deficiência, desde a prevenção, a habilitação, a reabilitação e participação da pessoa com deficiência em diversos segmentos sociais, essa sim, parece-nos deter de real similaridade à legislação brasileira.

Nela se estabelece noções gerais, princípios e objetivos destinados à pessoa com deficiência, visando a singularidade das circunstâncias pessoais do indivíduo, os direitos à cidadania, à não discriminação, à autonomia, estabelecendo os meandros em que Estado deve promover a coordenação de políticas, medidas e ações setoriais, a nível nacional, regional e local, sendo assistidos às pessoas com deficiência, os direitos pessoais e os negócios da vida corrente, como o direito de casar ou de constituir união, procriar, de adotar, de escolher profissão.

Em comparativo com nossa legislação pátria, parece-nos que a legislação portuguesa, esforça-se em deixar expreso, direitos que devem ser assegurados a todos os cidadãos, mas escalando no contexto de assegurar políticas e programas focados, por exemplo, à promoção da acessibilidade, ao ensino (inclusive a instrumentos adequados de aprendizagem e comunicação), à cultura (com utilização de recursos que permitam a supressão das limitações existentes); e inclusive para concessão de benefícios e isenções fiscais (SARAGOÇA; CANDEIAS; 2019).

Foi somente em 2018, por meio da Lei nº 49/2018, que houve mudanças substanciais não somente no Código Civil português, mas também em questões processuais civis, penais, trabalhistas e em diversas outras esferas do direito português.

O instituto do regime do Maior Acompanhado, equivalente à curatela no Brasil, foi criado com o objetivo de substituir o instituto da interdição e da inabilitação, e garantir o apoio proporcional e adequado à pessoa com deficiência.

Em Portugal, o juiz deve analisar no caso concreto, decidindo quais atos a pessoa acompanhada, por praticar livremente e quais necessitam de intervenção ou auxílio do acompanhante, bem como se o acompanhado pode ou não casar (ORDEM DOS ADVOGADOS, Conselho Regional de Lisboa, 2022).

Nas duas legislações, a pessoa com deficiência possui a plena capacidade de exercer os seus direitos, mas diferentemente da legislação portuguesa, na brasileira, existe um limitador (questões patrimoniais e negociais), o que no direito estrangeiro, será determinado via sentença, no qual, o juiz diante dos elementos necessários, designará o acompanhante e definirá as medidas de acompanhamento e o que não estiver descrito em sede de sentença, poderá ser realizado pelo acompanhado, garantindo a sua máxima capacidade.

Na legislação brasileira, o EPD busca descrever normas técnicas nacionais de acessibilidade, regulamentação específica de transporte, edifícios, comunicação e tecnologia assistida, cotas obrigatórias em empresas com mais de 100 empregados, reservados a percentual de vagas para pessoas com deficiência, e que ainda, pulsasse dentre seus efeitos, em alterações de diversos dispositivos do Código Civil.

No EPD no direito brasileiro, a curatela deve se restringir às questões eminentemente patrimoniais e negociais, depreende-se à interpretação de dois entendimentos, motivamos pelo art. 6º, do EPD, que informa que a pessoa com deficiência tem a plena capacidade civil em relação aos seus atos existenciais, demonstrando que a deficiência, em regra, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive de casar-se; que o art. 85, §1º, prevê que a curatela não alcança determinados direitos, vedado a possibilidade de uma curatela genérica.

É curioso que conforme o art. 1550, §2º, do Código Civil, incluído pelo EPD, é possível à pessoa com deficiência (mental ou intelectual) contrair matrimônio, ainda que por meio de seu responsável ou curador, sob pena de anulabilidade. No entanto, se para se casar é necessário manifestação livre, inequívoca e consciente, como essa confirmação poderá ser assegurada ao assistido, diante das diversas debilidades e barreiras existentes dentro de uma sociedade multidiversa com realidades descompassadas, o que coloca sob observação à lisura efetiva da assistência a este direito.

Outra lacuna identificada refere-se à curatela, em relação aos atos pertinentes à proteção da saúde do curatelado, em razão de se tratar de direito existencial, pois a curatela

não alcança direitos existenciais. Nisto, quando na busca da proteção à saúde da pessoa com deficiência, entende-se que se deve prezar pelo maior grau possível de participação de consentimento da pessoa com deficiência, quando necessário tratamento ou procedimento hospitalar (BRANDÃO, 2019).

Já em Portugal, o maior acompanhado, à título de internação, dependerá de autorização expressa do tribunal, salvo casos de urgência, sujeitando-se à ratificação do juiz.

No Brasil, haverá situações em que o consentimento, deverá ser dado pelo próprio curador, ao passo que o consentimento será suprimido na forma da lei. Para tanto, no caso concreto, o próprio curador terá a possibilidade de decidir acerca de determinadas questões existenciais, desde que urgentes e que não se tenha o tempo hábil para apreciação do juiz, sem risco de lesão ao bom interesse da pessoa com deficiência, art. 1767/CC, o que colide com as limitações impostas pela legislação ao instituto da curatela, que se restringe às questões patrimoniais e negociais.

Ainda, a legislação brasileira prevê que é anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar o consentimento de modo inequívoco. Porém, a legislação brasileira não considerou as reais condições de cada pessoa, de modo individual, com tutelas específicas à realidade da pessoa com deficiência.

No âmbito patrimonial, vê-se ainda outras lacunas. No tocante à escolha do regime de bens, por exemplo, o EPD foi omissivo em relação à pessoa com deficiência o que enseja reflexão.

Ora, se para o menor, quando na celebração do pacto antenupcial, o diploma legal permite a escolha do regime que melhor se adeque à sua condição, ainda que condicionada à aprovação de seu representante legal – salvo nas hipóteses de regime obrigatório de separação de bens –, às pessoas com deficiência, plenamente capazes – de acordo com a legislação brasileira –, também se permitiria a possibilidade de escolha do seu regime de bens, por não haver interpretação extensiva com o objetivo de restringir direitos, tendo por certo que, em eventual casamento com pessoa com deficiência, não se deve estipular o regime de separação total como regra, não podendo haver a negativa pelo órgão celebrante, sendo mais um item de preocupação do nosso normativo brasileiro que carece de complementação.

5. CONCLUSÕES

Este estudo revela que o corolário da dignidade é a busca pela superação da

discriminação intrínseca de uma sociedade que por muito tempo se absteve de cuidar diligentemente da pessoa com deficiência e que notadamente buscou evoluir ao alcance de melhores conceitos, concedendo maior autonomia e a devida aplicação dos princípios constitucionais, à pessoa com deficiência.

Este movimento se consolidou com a superação do modelo médico, que tratava a deficiência como patologia, em favor da abordagem biopsicossocial, que compreende a deficiência como o resultado da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais.

Ao analisar a legislação, percebe-se que a inclusão do modelo social ao modelo médico, muito idealmente constituído após a Convenção, revelou discrepâncias conceituais existentes, não somente no direito brasileiro, mas também em Portugal.

A Constituição Federal de 1988, sendo o eixo que serve como uma bússola norteadora de todo o ordenamento jurídico, colocou a dignidade da pessoa humana como protagonista e valor supremo. Assim, a autonomia deixou de ser meramente formal para se tornar um instrumento de promoção das potencialidades individuais dentro do seio familiar e social.

A promulgação do EPD alterou drasticamente o tratamento à pessoa com deficiência. O casamento de pessoas com deficiência intelectual ou mental, antes considerado nulo, passou a ser reconhecido como um exercício legítimo da autonomia existencial, permitindo que o indivíduo realize o planejamento familiar. Contudo, essa mudança impõe o desafio de transitar de um modelo de exclusão para uma autonomia interdependente, na qual o apoio fornecido deve ser proporcional e voltado a garantir que a vontade seja manifestada de forma livre e consciente.

Ao confrontarmos o sistema brasileiro com o regime do "Maior Acompanhado" em Portugal, observamos diferentes estratégias para a efetivação de direitos. Enquanto a legislação portuguesa confere ao magistrado uma maior discricionariedade para definir, no caso concreto, os limites da autonomia e a necessidade de auxílio para atos como o casamento, o ordenamento brasileiro prioriza a manutenção da capacidade plena para atos de caráter existencial. Essa divergência revela o paradoxo da efetividade, onde o Brasil busca a inclusão máxima por meio da lei, mas ainda enfrenta dificuldades práticas na implementação de suportes que garantam a lisura e a validade do consentimento em realidades sociais complexas.

Conclui-se que, embora o avanço legislativo seja inegável, persistem lacunas críticas que demandam reflexão acadêmica e jurisprudencial, como a omissão quanto à escolha do regime de bens e o sopesamento do grau de deficiência, em legislação, na prática dos atos

civis da pessoa com deficiência, devendo haver assistência adequada que previna abusos e respeite as preferências individuais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIADEMA – SP (APAE SP). **Deficiência intelectual**. São Paulo, 2026. Disponível em: <https://apaediadema.org.br/deficiencia-intelectual/>. Acesso em: 16 maio 2026.

ANASTASIOU, Dimitris; KAUFFMAN, James M. **A social constructionist approach to disability: implications for special education**. *Exceptional Children*, v. 77, n. 3, p. 367-384, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1908.

BIANCA, Massimo. **Diritto civile**. v. 1. Milano: Giuffrè, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Dilemas na escolha do regime de bens da pessoa com deficiência mental no direito brasileiro: igualdade ou proteção?** *Diálogos Possíveis*, Salvador, v. 18, n. 2, p. 1-20, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRISSENDEN, Simon. **Independent living and the medical model of disability**. *Disability, Handicap & Society*, v. 1, n. 2, p. 173-178, 1986.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Transformações na autonomia para consentir no casamento pela pessoa com deficiência intelectual: historicidade, vulnerabilidade e autonomia interdependente**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 3, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Regime jurídico das incapacidades**. 1. ed. Barueri: Manole, 2025.
- GUERRA, Alexandre; BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. 1. **Direito de Família e a Constitucionalização do Direito** In: GUERRA, Alexandre; BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. Curso de Direito Civil - Vol. 4 - Ed. 2025. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2025.
- LOTUFO, Renan. **Código civil comentado**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2003.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade dos incapazes: um diálogo entre a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Código Civil brasileiro**. In: Direito civil constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, 2018.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional**. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, São Paulo, v. 2, out. 2010.
- OLIVER, Michael. **The individual and social models of disability**. Leeds: The Disability Press, 1990.
- ORDEM DOS ADVOGADOS. Conselho Regional de Lisboa. **Regime do Maior Acompanhado: Perspetiva da aplicação do regime**. Lisboa: CRLisboa, 2022. E-publicação. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/2022/regime-do-maior-acompanhado.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.
- PORTUGAL. **Lei n.º 6/71, de 8 de novembro de 1971**. Primeira lei relativa à reabilitação e integração social de indivíduos deficientes. Lisboa: Diário da República, 1971.
- PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 38.968, de 27 de outubro de 1952**. Dispõe sobre ensino especial e assistência a menores incapazes por doença ou deficiência. Lisboa: Diário do Governo, 1952.
- PORTUGAL. **Lei n.º 9/89, de 2 de maio de 1989**. Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência. Lisboa: Diário da República, 1989.
- PORTUGAL. **Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto de 2004**. Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Lisboa: Diário da República, 2004. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2004-480708>. Acesso em: 03 abr. 2026.
- PORTUGAL. **Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto de 2018**. Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação. Lisboa: Diário da República, 2018. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/49-2018-116043536>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. Lisboa: Diário da República, 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2013-34580575>. Acesso em: 08 abr. 2026.
- RODOTÀ, Stefano. **Dal soggetto alla persona: trasformazioni di una categoria giuridica**.

Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SARAGOÇA, Maria José; CANDEIAS, Adelinda A. **Da incapacidade à inclusão: o percurso conceitual à luz da legislação educativa portuguesa**. In: Desenvolvimento ao longo da vida. Évora: Universidade de Évora, 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (parte I)**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2015.

SILVA, Erika. **Pessoas com Deficiência Intelectual e Mental** In: SILVA, Erika. Capacidade Civil e Pessoas com Deficiência Intelectual e Mental. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/capacidade-civil-e-pessoas-com-deficiencia-intelectual-e-mental/1314941964>. Acesso em: 16 de Maio de 2026.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Salamanca: UNESCO, 1994.